

|   |                                  |
|---|----------------------------------|
|  <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b><br><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA</b><br>Rua Santos Dumont, 413 - Centro - Dionísio Cerqueira - SC<br>CEP: 89950-000 CNPJ: 83.026.773/0001-74 Telefone: (49) 3644-6700 | <b>PREGÃO PRESENCIAL</b>         |
|   | <b>105/2022</b>                  |
|   | <b>Nº Processo:</b> 105/2022     |
|   | <b>Data Processo:</b> 21/07/2022 |

## ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 2/2022

Reuniram-se no dia 04/08/2022 as 09:00, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE OFEREÇA CURSO DE CORTE E COSTURA, A SER REALIZADO COM OS PARTICIPANTES DO PAIF DO CRAS CENTRO E CRAS TRES FRONTEIRAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ITEM, E TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO

### Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

MARCELO OLIVEIRA DA LUZ 07682996919

45.245.258/0001-96

**Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:**

A comissão de licitações realizou a abertura do envelope contendo a proposta do proponente MARCELO DE OLIVEIRA DA LUZ 07682996919. Na sequência o representante do proponente MARCELO DE OLIVEIRA DA LUZ 07682996919 questionou sobre a falta do termo de referência em relação ao edital em questão. A comissão de licitações verificou o presente processo e constatou que a Secretaria de Assistência Social emitiu Termo de Referência, o qual se encontra junto aos orçamentos coletados, porém, por descuido dessa comissão, o mesmo não foi anexado junto ao site da prefeitura, e com isso, a comissão suspendeu a sessão para uma análise mais criteriosa da situação.

Por conseguinte, quanto ao ato praticado, em análise mais detalhada do processo, constatando a falta do termo de referência em anexo ao site da prefeitura do presente edital, não poderia prosperar, devendo essa municipalidade REVER seus atos, e por consequência ANULAR TOTALMENTE A LICITAÇÃO em tela.

Ademais ressalta-se que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal "A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício. Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Logo, considerando que o vício identificado afeta a totalidade da licitação, tendo em vista que o termo de referência menciona a forma de como será realizado os serviços, com carga horaria semanal, etc, influenciando na elaboração da proposta dos proponentes, é recomendável a anulação TOTAL da licitação em tela.

**Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.**

Jean Robson Wust  
PREGOEIRO

CASSIANE REGINA DE OLIVEIRA  
MEMBRO

---

IVONETE FATIMA LANZA  
MEMBRO

---

RENAN CHRISTANI  
MEMBRO

---

SIMONE ROSTIROLLA  
MEMBRO

---

**Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:**

MARCELO OLIVEIRA DA LUZ  
(MARCELO OLIVEIRA DA LUZ 07682996919)

---